



**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**Proc. de Termos Licitações e Contratos**

PARECER Nº: 0137/2026

PROCESSO:2026.02.000800

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

Licitação. Pregão eletrônico. Registro de preços. Serviços contínuos de motofrete. Análise jurídico-formal. Regularidade com recomendações.

À Chefia da PTLC,

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Planejamento e Gestão acerca de Edital e anexos relativos a processo licitatório que tem como objeto o registro de preços, com validade de 12 (doze) meses, para contratação de serviços contínuos motofrete para entrega e coleta de documentos e pequenos volumes com dedicação de mão de obra exclusiva, por meio de motocicletas com combustível, em lote único, cujo valor estimado global é de R\$ 538.449,24 (fls. 162)

2. Constam dos autos: ETP (fls. 1-15 e 163-177), mapa de riscos (fls. 16-21), IRP (fls. 22-27 e 44-52); contrato anterior (fls. 28-42), Termo de Referência (fls. 53-86, 87-121 e 178-211), cotações e resumo de preços (fls. 122-138), CCT da categoria (fls. 139-153), SCC (fls. 160), Edital, minuta da ARP e contrato (fls. 215-270).

3. Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, com utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP por 12 meses), com previsão de critério de julgamento pelo menor preço global e disputa na forma eletrônica. O objeto encontra-se agrupado em lote único e pode ser qualificado como

Site: [pgm.recife.pe.gov.br](http://pgm.recife.pe.gov.br) | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: [pgm@recife.pe.gov.br](mailto:pgm@recife.pe.gov.br)

Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903

Sede PFM: Av. Cais do Apolo, nº 445 B, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903

2026.02.000800





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

bens e serviços comuns (art. 6º, XIII, da Lei Federal n. 14.133/2021) de natureza contínua (art. 6º XV), sendo aplicável o pregão com base no art. 29, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021. Estudo técnico preliminar constante dos autos, na forma do art. 18, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, com a justificativa da contratação e descrição da necessidade da Secretaria.

4. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses (vide art. 106), sendo possível e prevista a prorrogação sucessiva até o limite máximo de 10 (dez) anos, na forma do art. 107 da Lei Federal n. 14.133/2021. O ETP e o TR evidenciam, dentro das possibilidades legais, as questões relativas à subcontratação, participação de consórcios. Há a previsão da contratação no PCA. Por seu turno, o Edital dispõe sobre todos os elementos do art. 25 da Lei n. 14.133/2021, a saber: descrição do objeto da licitação; regras relativas à convocação; julgamento; habilitação; recursos; penalidades da licitação; fiscalização e gestão do contrato; entrega do objeto; e condições de pagamento. O rito procedimental seguiu as fases do art. 17 da Lei nº 14.133/2021. A minuta contratual cumpre os requisitos dispostos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, já trazendo as regras de reajustamento constantes do Decreto Municipal n. 37.817/2024.

5. Ressalto que há, nos autos, a análise de riscos disposta no art. 18, X, da Lei Federal n. 14.133/2021 e regulamentada pelo Decreto Municipal n. 37.574/2024. Acerca dessa análise de riscos, vale esclarecer que consiste em documento distinto da “matriz de riscos” contratual (art. 22 e art. 103 da Lei Federal n. 14.133/2021). Como afirma Joel de Menezes Niebuhr, a matriz de riscos não se confunde com a “análise de riscos” exigida pela lei. A análise “serve para que a Administração identifique e trate os riscos da licitação e da contratação”; já a matriz de riscos “é documento contratual, que distribui os riscos da contratação entre contratante e contratado”. De modo que “a análise de riscos é essencialmente uma atividade de planejamento”; e a matriz de riscos, embora configure “um desdobramento da análise de riscos”, é documento contratual, “ainda que sua minuta seja produzida na etapa preparatória da licitação”. Outra distinção relevante é que a análise de riscos é, em regra, obrigatória; sendo a previsão de matriz de riscos, em regra, facultativa (art. 18, X; art. 22, caput; e art. 103 da Lei Federal n. 14.133/21).

6. Uma vez aprovados o Edital e anexos, devem ser divulgados no Portal de Compras do Município

Site: [pgm.recife.pe.gov.br](http://pgm.recife.pe.gov.br) | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: [pgm@recife.pe.gov.br](mailto:pgm@recife.pe.gov.br)  
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903  
Sede PFM: Av. Cais do Apolo, nº 445 B, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903  
2026.02.000800





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

sem necessidade de identificação ou registro para acesso, em atenção ao disposto no art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.133/2021. Deve-se conferir publicidade ao edital de licitação mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município (art. 54, caput, e §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021).

7. Houve a realização de IRP. Além disso, os autos não trazem a aprovação da despesa no CPF (vide Decreto Municipal n. 36.100/2022), muito embora a realização do certame sob a ótica do SRP dispense tal aprovação (que será necessária, apenas, quando da efetiva contratação).

8. Em análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o TR em seu item 6.3.5.1 (fls. 180) traz uma menção a um objeto distinto do licitado, necessitando adequação. Ainda no TR, o item 6.2.8 (fls. 180) estabelece que “somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução”. Tal regra, se interpretada literalmente, pode restringir indevidamente a competitividade, ao não permitir a apresentação de atestados de contratos em execução há menos de um ano, mas que já demonstrem a capacidade da empresa relativa ao quantitativo demandado na presente licitação. Recomenda-se, assim, o ajuste da redação para maior clareza, permitindo a comprovação de experiência em contratos em andamento, desde que o período/quantidade executado seja compatível com o quantitativo exigido.

9. Verifica-se, ainda, uma aparente contradição sobre a responsabilidade pelos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). O Anexo A, item 2, alínea “j” (fls. 197), descreve a “Apresentação dos EPIs” como um requisito dos motofretistas. Mais adiante, no Anexo B, item “b”, inciso “v” (fls. 204), consta que “Os EPIs serão adquiridos pelos motofretistas, conforme cláusula 14ª §3º da convenção coletiva do SINDIMOTO”. Entretanto, o item 9.7.51 (fls. 188) do corpo principal do TR estabelece que a contratada deverá “possuir ou providenciar os equipamentos, os materiais, os insumos, EPI's, [etc]”. Essa falta de clareza sobre a responsabilidade final pelo fornecimento e custeio dos EPIs precisa ser sanada para evitar conflitos na execução contratual.





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

10. Verifica-se, também, que o intervalo mínimo entre lances fixado em R\$ 2.000,00 (item 4.8.20 do Edital) mostra-se aparentemente elevado em relação ao valor estimado da contratação (R\$ 538.449,24). Em casos tais, a adoção de um intervalo mínimo inferior tende a ampliar a competitividade do certame, favorecendo maior dinâmica na fase de lances, sobretudo diante do reduzido valor global envolvido. Recomenda-se, assim, a reavaliação do parâmetro estabelecido.

11. Registra-se que a minuta da ARP contempla previsão de renovação dos quantitativos em caso de prorrogação de sua vigência, nos termos do item 2.5, com fundamento no Acórdão TCE-PE n. 2.259/25, o que indica a possibilidade de recomposição do quantitativo inicialmente registrado para novo período de execução, sem extrapolação dos limites originalmente fixados. O TR também o faz em seu item 7.6. De qualquer forma – e a fim de manter integral coerência com o entendimento do órgão de controle –, recomenda-se a inserção de tal disposição também no Edital da licitação.

12. À vista do exposto, opino no sentido da aprovação da minuta do Edital e de seus anexos, haja vista a observância da legislação de regência, com a reafirmação das recomendações acima expostas (vide item 8 em diante).

À consideração superior.

Recife, 20 de março de 2026

Bruno Santos Cunha  
Procurador do Município do Recife  
Matrícula 87.476-8 - OAB/PE 1.033-B





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**Proc. de Termos Licitações e Contratos**

ENCAMINHAMENTO Nº 0532/2026

PROCESSO:2026.02.000800

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

À PGA:

Após o cumprimento da diligência da chefia, estou **de acordo parcialmente** com o parecer por seus próprios fundamentos e recomendações, sobre edital de pregão eletrônico para registro de preços (serviços de motofrete), **fazendo apenas a ressalva abaixo.**

Sobre a recomendação de revisão do valor adotado como intervalo mínimo entre os lances, entendo, diferentemente do parecer, que pode ser mantido o valor atual, **mas desde que o processo seja instruído com justificativa técnica específica a respeito. Assim, caso se pretenda manter o intervalo atual, deve-se incluir justificativa técnica demonstrando sua razoabilidade e proporcionalidade em relação ao valor licitado, para que permita uma adequada realização da fase de lances sem representar uma restrição indevida à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa.**

À consideração superior.

Recife, 15 de abril de 2026

**Daniilo Miranda Vieira**

**Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos**

**Matrícula 68.524-9**





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**  
**Procuradoria Geral Adjunta**

**ENCAMINHAMENTO Nº 0315/2026**

**PROCESSO: 2026.02.000800**

**INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC**

**ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital**

Exmo. Procurador-Geral do Município,

Aprovo o Encaminhamento nº 0532/2026, complementado e ratificado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, sobre minuta de edital de pregão eletrônico.

À consideração superior.

**Juliana Villar Limeira**  
Procuradora-Assistente da Procuradoria-Geral Adjunta  
Matrícula 87.484-4





**MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**GABINETE**

ENCAMINHAMENTO Nº 0299/2026

PROCESSO:2026.02.000800

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

De acordo com o encaminhamento da PGA.

**Pedro José de Albuquerque Pontes**

Procurador-Geral do Município

